



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6584, DE 2019

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar imprescritíveis os crimes de homicídio e feminicídio.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar imprescritíveis os crimes de homicídio e feminicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte § 8º:

“**Art. 121.**

.....
§ 8º Os crimes previstos neste artigo são imprescritíveis.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No julgamento do RE 460.971/RS, o Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que “a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses.”

Sem receio, portanto, de formular uma proposição inconstitucional, apresentamos este projeto de lei para tornar imprescritível o homicídio – bem como suas variantes, inclusive o feminicídio –, mediante acréscimo do § 8º no art. 121 do Código Penal.

SF/19217.81952-53

Os crimes descritos nesse dispositivo são os mais graves, porque atentam contra vida. Por isso, do nosso ponto de vista, o agente não merece ser beneficiado com a extinção da punibilidade pela prescrição.

Vale destacar que países de cultura ocidental – como Estados Unidos, Reino Unido, Alemanha, Itália e Paraguai – adotam a imprescritibilidade do homicídio.

Então, certo de que o projeto vai no sentido de fortalecer o princípio de justiça, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 121